



Câmara Municipal de Ouro Branco

PARECER JURÍDICO

TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 09/2026

RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 26 de janeiro de 2026, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei n.º 09/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei n.º 09/2026, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação



Câmara Municipal de Ouro Branco

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *"Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona"*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *"As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores."*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *"Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação."*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

In casu, verifica-se que a presente análise jurídica recai sobre o Projeto de Lei n.º 09/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, institui formalmente o denominado Bairro Liberdade, com definição de sua denominação, delimitação territorial e identificação das vias que o compõem.

No que se refere à competência legislativa, a Constituição da República atribui aos Municípios a prerrogativa de legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I), bem como de promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII). A criação, denominação e delimitação de bairros inserem-se diretamente



Câmara Municipal de Ouro Branco

nesse contexto, por se tratarem de matérias relacionadas à organização administrativa e urbanística do espaço municipal, de inequívoco interesse local.

A proposição encontra respaldo, portanto, na autonomia municipal assegurada pelo art. 18 da Constituição Federal e no princípio do planejamento urbano previsto no art. 182 do mesmo diploma, não se verificando, sob esse aspecto, qualquer óbice jurídico à atuação legislativa do Município.

Quanto à iniciativa, verifica-se que o projeto foi apresentado pelo próprio Chefe do Poder Executivo Municipal, circunstância que afasta eventual questionamento quanto à existência de vício formal. Ainda que se admita a natureza concorrente da iniciativa legislativa na matéria, por não implicar criação de cargos, alteração da estrutura administrativa ou ingerência na organização interna do Executivo, a autoria do projeto pelo Prefeito Municipal reforça a sua regularidade formal e a observância ao princípio da Separação dos Poderes.

No mérito, o projeto visa suprir lacuna normativa existente quanto à formalização do Bairro Liberdade, já reconhecido socialmente, mas até então desprovido de definição legal específica. A ausência de regulamentação formal pode gerar entraves administrativos relevantes, especialmente no que se refere ao endereçamento urbano, à prestação de serviços públicos, à organização territorial, aos registros imobiliários e aos procedimentos fiscais e administrativos.

A iniciativa portanto mostra-se compatível com os princípios da segurança jurídica e do planejamento urbano, conferindo maior clareza e organização ao espaço urbano municipal. Registre-se, ainda, que o projeto encontra-se devidamente instruído com memorial descritivo técnico, contendo informações relativas à delimitação territorial, sistema viário, áreas públicas e demais parâmetros urbanísticos, não se constatando, em análise preliminar, afronta às normas urbanísticas ou de uso e ocupação do solo vigentes no Município.

Por fim, sob o aspecto orçamentário, a proposição não institui despesa



Câmara Municipal de Ouro Branco

obrigatória nova ou continuada, limitando-se a prever que eventual execução das medidas dela decorrentes ocorrerá à conta das dotações orçamentárias próprias, se necessário, em conformidade com a legislação financeira aplicável.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para a **Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.**

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

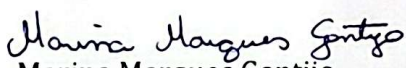


Câmara Municipal de Ouro Branco

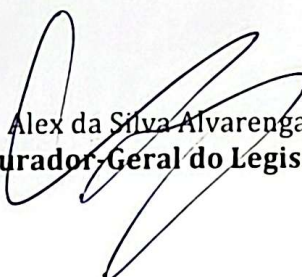
CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei n.º 09/2025, de autoria do poder executivo, com a ementa: *"CRIA, DENOMINA BAIRRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."*

Ouro Branco, 04 de fevereiro de 2026.


Marina Marques Gontijo
Subprocuradora do Legislativo


Victor Vartuli Cordeiro e Silva
Procurador Legislativo


Alex da Silva Alvarenga
Procurador-Geral do Legislativo